Fls. n. .....
Proc. n. 1706/20
.....

PARECER N. : 0056/2021-GPYFM

PROCESSO Nº:	**1706/20**
ASSUNTO:	**INSPEÇÃO ESPECIAL NAS INSTALAÇÕES DO CENTRO DE REABILITAÇÃO DE RONDÔNIA (CERO),CONVERTIDO EM UNIDADE DE SAÚDE COMO UMA DAS MEDIDAS PERPETRADAS PELA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE (SESAU) NO COMBATE À PANDEMIA DE COVID-19 NO ESTADO DE RONDÔNIA**
UNIDADE:	**SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE -SESAU**
RESPONSÁVEL:	**FERNANDO RODRIGUES MÁXIMO**
RELATOR:	**CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Tratam os autos de Monitoramento das determinações expedidas na Decisão Monocrática n. 0123/20-GCVCS/TCE-RO, relacionado à Inspeção Especial instaurada no âmbito da Corte de Contas[1] para controlar as instalações do Centro de Reabilitação de Rondônia – CERO, convertido em Unidade de Saúde como uma das medidas perpetradas pela Secretaria de

[1] na forma do Memorando nº 43/2020/GABPRES (SEI nº 0191332).

Estado de Saúde (Sesau) no combate ao covid-19, de modo a reduzir os riscos de propagação e garantir atenção integral aos pacientes infectados, no âmbito do Estado de Rondônia, bem como mitigar os impactos negativos decorrentes.

O relator, roborando a conclusão da unidade técnica, prolatou a seguinte decisão monocrática:

> I – **Determinar** a Notificação do Senhor **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, para que no prazo de 05 (cinco) dias, contados na forma do art. 97, §1º, do RI/TCE-RO, informe a esta Corte de Contas as medidas administrativas e/ou alternativas equivalentes visando pôr em funcionamento, de imediato, a unidade de saúde, antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), para o pleno atendimento dos pacientes da COVID-19, conforme indicado na conclusão e na proposta de encaminhamento do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID905669), na forma dos pontos abaixo dispostos:
>
> a) **considere** adotar medidas administrativas, acaso já não estejam em curso, para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha;
>
> b) **avalie** a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office), no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco;
>
> c) **examine** as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde e possibilitar funcionamento regular (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI;
>
> d) **analise** a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde (contratação, aditivar contratos já em curso, desde que seja eficiente e econômico, sopesado o atual cenário, dentre outras);
>
> e) **pondere** a viabilidade da conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI, uma vez que

a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento);

II – **Determinar** a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com fulcro nos artigos 38, §2º, e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI –ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo –na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), bem como as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro HBDR (maternidade, centro obstétrico, bloco da clínica médica –com a passibilidade da instalação de mais 200 leitos, em breve período), haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo;

III – **Alertar** o Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou a quem lhe vier a substituir, de que a não observância do descrito no item II desta decisão poderá ensejar a responsabilização pelos danos gerados diante de eventuais pagamentos indevidos, acaso evidenciada gestão ilegal, ilegítima, ineficiente e antieconômica na contratação, e/ou na manutenção de leitos particulares, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, em prazo curto, com fulcro nos artigos 37, caput (princípio da eficiência); 70, parágrafo único; e 71, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) e seus correspondentes da Constituição do Estado de Rondônia (artigos 11; 46, parágrafo único; e 49, II e VII) c/c art. 1º, I, II, VIII e § 1º, da Lei Complementar n. 154/96 , dentre outras normas correlatas;

IV – **Determinar** a Notificação do Governador do Estado de Rondônia, Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos(CPF: 001.231.857-42), para com fulcro nos princípios da transparência e accountability pública, se entender pertinente, promova o conhecimento das ações implementadas, em atendimento à determinação presente no item I desta decisão, aos demais integrantes do Gabinete de Integração de Acompanhamento e Enfrentamento da COVID-19 (Decreto n.º 24.892/20) e ao Comitê Interinstitucional de Prevenção, Verificação e Monitoramento dos Impactos da COVID-19 (Decreto n.º 24.893/20), bem como para adoção doutras medidas que entender cabíveis;

V – **Determinar** a Notificação do Controlador Geral do Estado de Rondônia, Senhor Francisco Lopes Fernandes (CPF: 808.791.792-87), ou de quem lhe vier a substituir, para que tenha conhecimento das medidas listadas nos itens I, II e III desta decisão; e, dentro de sua competência, emita relatório de avaliação das ações implementadas, enviando-o a esta Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, a teor do art. 74, IV, da CRFB;

VI – **Intimar**, via ofício, o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para adoção das medidas que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

VII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os autos encaminhados à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que acompanhe o atendimento das medidas determinadas nos itens I, II e III desta decisão;

VIII – Intimar do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas** (MPC); o **Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas**; e, ainda, os **Juízos da 1ª e da 2ª Varas da Fazenda Pública**, estes nas pessoas dos Excelentíssimos Juízes de Direito Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa e Inês Moreira da Costa, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

IX –Publique-se esta Decisão.

Em cumprimento ao item VII do supracitado *decisum*, o corpo técnico da Corte de Contas, em sede de relatório de análise

cumprimento de decisão (ID 997895), realizou a execução de procedimentos de exame documental, consulta *online* aos portais e publicações no âmbito do Governo do Estado de Rondônia, e, chegou às conclusões abaixo descritas, *in verbis*:

> **4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**
>
> 21. Diante do exposto, propõe-se ao conselheiro relator:
>
> a. **Considerar integralmente implementadas/cumpridas as recomendações e determinações contidas no item I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; e item V da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO**, conforme exame consignado no tópico 2deste relatório;
>
> b. Considerar **não mais aplicável a determinação contida no item II, da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO**, dispensando-se o cumprimento nestes autos, conforme exame consignado no tópico 2 deste relatório;
>
> c. **Arquivar** os presentes autos, após as comunicações processuais pertinentes, eis que o processo em exame cumpriu o objetivo para o qual foi constituído; e,
>
> d. **Dar conhecimento aos responsáveis** acerca da decisão a ser proferida, informando-lhes, ainda, que o inteiro teor das peças dos autos e manifestações estará disponível no sítio do Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br) em apreço à sustentabilidade ambiental, nos termos da Recomendação nº 3/2013/GCOR.

Em seguida, vieram os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de Parecer.

É a síntese do necessário.

Como já assentado no relato supratranscrito, o presente feito trata de monitoramento das determinações expedidas na Decisão Monocrática n. 0123/20-GCVCS/TCE-RO, cuja finalidade foi coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e das ações de proteção à saúde no enfrentamento à pandemia do Coronavírus (Covid-19), ocorrida no antigo

Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), convertido em unidade de saúde como uma das medidas perpetradas pela Secretaria de Estado da Saúde – Sesau.

Ab initio, registre-se que este Ministério Público de Conta corrobora parcialmente com a ulterior manifestação da Unidade Técnica (ID 997895) por seus próprios fundamentos, no que corresponde ao cumprimento integral da DM nº 00123/2020-GCVCS/TCE-RO (ID 906017).

Quanto ao item I, alínea "a"[2], de fato, após a decretação de calamidade pública (Decreto n. 24.887/2020), a Sesau adotou às medidas administrativas visando suprir a falta de profissionais da saúde que, perpassaram pela abertura de vários processos seletivos[3], bem como que tem promovido convocações e lotações nas unidade de saúde do Estado conforme a necessidade da demanda. Portanto, intercedeu, em contratação de caráter emergencial, como uma das medidas perpetradas para a prestação de serviço no combate à pandemia.

Em atenção ao item I, alínea "b"[4], tem-se que, também, restou comprovado que a Coordenadoria do RH da Sesau solicitou o retorno

---

[2] *a) considere adotar medidas administrativas, acaso já não estejam em curso, para a contratação ou realocação de profissionais da saúde, qualificados, visando ao início das atividades na unidade de saúde como hospital de campanha.*

[3] Em consulta ao site: http://www.rondonia.ro.gov.br/sesau/publicacoes/, é possível identificar vários editais e convocações emergenciais na área da saúde, inclusive, no SEI nº 0012354972 do processo SEI 0036.253092/2020-73, conforme demonstrado no relatório de servidores convocados e relotados pelo jurisdicionado no ID 910822.
Ademais, a Secretaria de Estado da Saúde, no âmbito do Processo 0036.253092/2020-73, por meio do Ofício 904/2020/SESAU-ASTEC, noticiou ao Tribunal de Contas as publicações do editais de processos seletivos para área da saúde para suprir as crescentes demandas advindas da pandemia (ID=918400).

[4] ***avalie*** *a disponibilização dos servidores beneficiados com o regime de escritório remoto (home office), no âmbito da SESAU, para início das atividades de forma presencial na unidade de saúde, desde que não sejam servidores do grupo de risco.*

das atividades dos servidores não enquadrados no grupo de risco[5], por meio do processo sob o n. 0036.253092/2020-73[6].

Na oportunidade esclareceu, ainda, que a avaliação de controle do retorno às atividades presenciais ou de "home office" é de responsabilidade do setor de recursos humanos de cada unidade. Assim, percebe-se que depois de avalições e ponderações a Sesau conseguiu implementar a atividade presencial, resguardando os servidores do grupo de risco.

No que concerne ao item I, alínea "c"[7], incontroverso que optou por medidas administrativas céleres para equipar prontamente as unidades de saúde a possibilitar o funcionamento regular e equipamentos de UTI.

Como bem pontuado no relatório instrutivo, houve entrevista com o Diretor-Geral da Unidade de Saúde em 23.02.21, via WhatsApp, e procedida consulta ao Processo SEI sob o n. 0036.202877/2020-88, restando identificado ações para fornecimento de comensais, solicitações de levantamento de TI e de aquisição de medicamentos, incluindo material hospitalar para atender com maior zelo e destreza os pacientes do CERO.

---

[5]Artigo 2º, IV, do Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020:
V - grupos de riscos: profissionais com 60 (sessenta) anos ou mais; cardiopatas graves ou descompensados (insuficiência cardíaca, infartados, revascularizados, portadores de arritmias); pneumopatas graves ou descompensados (dependentes de oxigênio, portadores de asma moderada/grave, DPOC); Imunodeprimidos; doenças renais crônicas em estágio avançado (graus 3, 4 e 5); diabéticos, conforme juízo clínico; gestantes de alto risco.
[6] Ofício 9904/2020SESAU-ASTEC.

[7] ***examine*** *as medidas administrativas, mais céleres, para equipar prontamente a unidade de saúde e possibilitar funcionamento regular (ex.: grupo gerador, usina de criogenia, equipamentos de UTI para sala vermelha etc.), seja para o atendimento de pacientes com sintomas leves e moderados, através da internação em leitos clínicos, seja para atendimento aos pacientes em estado grave, internação em UTI.*

Ainda, no Portal do Governo do Estado de Rondônia há notícias[8] de que foram entregues 20 monitores multiparâmetros e 20 respiradores, e mais 60 bombas de infusão adquiridas pelo Governo de Rondônia, bem como ampliação de 30 para 50 leitos de UTI.

Em relação ao item I, alínea "d"[9], realmente, o serviço de coleta de lixo está regularizado e funcionando, atendendo, assim, a demanda da unidade hospitalar, pela empresa Araúna Serviços Especializados Ltda, contratada por intermédio da UNOPS, que é responsável por gerir ações, auxiliando o Estado na gestão do Hospital de Campanha de Rondônia em consonância com o arrazoado trazido à lume pelo Sr. Richard Menezes Costa-Diretor-Geral e nos moldes diligenciados pela Unidade Técnico nos SEI n.s 0036.092761/2018-18 e 0054.297263/2020-58.12.

Quanto ao item I, alínea "e"[10], conforme já analisado alhures, houve a conversão dos leitos, transformando os 30 leitos clínicos em 50 leitos de UTI, equipando-os com bombas de infusão, respiradores, e demais equipamentos necessários ao tratamento da Covid-19.

No que concerne ao item II[11] mister se faz tecer considerações.

---

[8] http://www.rondonia.ro.gov.br/medicos-enviados-pelo-ministerio-da-saude-possibilitam-ativacao-de-leitos-de-uti-no-hospital-de-campanha-unidade-ii/

[9] ***analise*** *a melhor e mais célere providência administrativa para garantir a prestação dos serviços de limpeza hospitalar na unidade de saúde (contratação, aditivar contratos já em curso, desde que seja eficiente e econômico, sopesado o atual cenário, dentre outras);*

[10] ***pondere*** *a viabilidade da conversão de leitos clínicos existentes na unidade de saúde em leitos de UTI, uma vez que a taxa de ocupação de leitos clínicos na rede pública, considerando os leitos próprios e contratados, é de aproximadamente 57% (cinquenta e sete por cento);*

[11] *II – **Determinar** a Notificação do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde (CPF: 863.094.391-20), ou de quem lhe vier a substituir, com fulcro nos artigos 38,*

A unidade técnica após analisar as justificativas apresentadas pelo jurisdicionado assim concluiu:

> Análise da Manifestação do Responsável: Em verificação do item podemos constatar que o subitem 3.1 refere-se ao item I, alínea “a” e “b”; subitem 3.2 refere-se ao item I, “c”;e o subitem 3.3 ao item “d”, logo, como tais itens já foram analisados e sendo os dados de lotação de leitos clínicos e de UTI um dado dinâmico e que pode ser consultado no site http://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao, bem como o jurisdicionado apresentou nos anexos II a IV do documento Pce 4346/20, as unidades de saúde de referência do estado de Rondônia, inclusive potenciais leitos para ampliação. No que tange a colocar em funcionamento as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro, tal situação foi objeto de fiscalização e acompanhamento no processo Pce 1552/2020. Diante do exposto, concluímos que a presente determinação não é mais aplicável, tendo em vista já estar em análise nos itens anteriores.

Ao apreciar o processo 1552/2020, no qual procedeu-se inspeção no Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) de modo a avaliar a

---

§2º, e 40, II, da Lei Complementar nº 154/1996, para que, no prazo de 15 (quinze dias), contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, apresente justificativas, acompanhadas da documentação pertinente (levantamento dos leitos clínicos e de UTI – ocupados, disponíveis, possíveis de pôr em operação, em curto prazo –na rede pública e aqueles contratados na rede particular, face à demanda atual e à projeção decorrente dos estudos atuais), em face das irregularidades apontadas nesta decisão, nos itens 3.1, 3.2 e 3.3 da conclusão do relatório de Inspeção Técnica (Documento ID 905669), somado ao alerta emitido no item III da DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO (Processo n. 01552/20–TCE/RO), de modo a motivar as contratações no setor privado, principalmente de leitos clínicos, ou mesmo a manutenção dos contratos já existentes, em detrimento de futura rescisão, depois de realizadas as ações de gestão administrativa para colocar em operação/funcionamento, com urgência, a unidade de saúde, onde funcionava o antigo Cero (35 leitos), bem como as instalações do Hospital de Base Ary Pinheiro HBDR (maternidade, centro obstétrico, bloco da clínica médica –com a passibilidade da instalação de mais 200 leitos, em breve período), haja vista a viabilidade de tais medidas, conforme a apuração constante destes autos e dos autos do referido processo;

possibilidade de utilizá-lo para atendimento aos pacientes da Covid-19, a Corte de Contas decidiu por:

> I - Arquivar o presente processo, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear os apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO, **uma vez que evidenciada a ausência de utilidade e adequação em utilizar o Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) como unidade de retaguarda no atendimento aos pacientes infectadas pelo vírus**; e, ainda, frente às cautelas descritas na motivação e na fundamentação lançadas no Despacho n. 0163/2020-GCVCS (Documento ID 924457) e nesta decisão, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor Marcos José Rocha dos Santos, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, bem como dos Senhores Fernando Rodrigues Máximo, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e Erasmo Meireles e Sá, CPF: 769.509.567-20, então Diretor Geral do DER/RO;

Tal decisum foi lavrado em 15.10.2020, quando o cenário era de estabilização e redução no número de internações de pacientes da covid-19 no Estado de Rondônia, tendo o relator colacionado decisão monocrática abordando este ponto específico:

> “ Submetido o feito a este Relator, após consultar as ações administrativas adotadas pela SESAU para a elevação do número de leitos clínicos e de UTI na rede pública, além dos contratos já existentes na rede particular; tendo em conta o

atual cenário de estabilização e/ou tímida diminuição no número de internações de pacientes da COVID-19, no Estado de Rondônia; e, ainda, frente à motivação apresentada pela gestão da saúde no sentido de que o HBAP não deve ser utilizado como hospital de retaguarda para combate ao vírus, posto que é destinado ao atendimento de enfermos que precisam doutros tratamentos médicos(advindos do João Paulo II, doutros municípios, gestantes), divergiu-se da conclusão da Unidade Técnica, com o envio dos autos ao Parquet de Contas, a teor da ratio decidendi presente no Despacho n. 0163/2020-GCVCS, de 04.08.202 (Documento ID 924457). Veja-se:

Despacho n. 0163/2020-GCVCS

[...] No item I, I.1, letras “a” e “b” da DM nº 00100/2020-GCVCS-TC-RO, recomendou-se que o Exmo. Senhor Marcos José Rocha dos Santos, Governador do Estado de Rondônia, juntamente com os Senhores Fernando Rodrigues Máximo, Secretário de Estado da Saúde; e Erasmo Meireles e Sá, Diretor Geral do DER/RO, avaliassem a conveniência e oportunidade em adotar medidas administrativas, em substância, para a elevação da quantidade de leitos clínicos e/ou de UTI na rede estadual de saúde. Para tanto, orientou-se no sentido de que viabilizassem a conclusão das obras/reformas na maternidade, no centro obstétrico e no bloco da clínica médica todos do HBAP, seja por termos aditivos ou contratos emergenciais, de modo a se evitar novos gastos com contratações de entidades privadas.

Em atenção às justificativas do Senhor Fernando Rodrigues Máximo, alinhadas aos argumentos da PGE, tal como transcreveu a Unidade Técnica, extrai-se motivação no sentido de não ser adequada a utilização das unidades (maternidade e

centro obstétrico)3 do HBAP para a instalação de leitos clínicos e de UTI, exclusivamente para o atendimento dos pacientes da COVID-19.

E, ainda, que tais pacientes já têm como unidade de retaguarda o CEMETRON, em que foram centralizados os atendimentos. Segundo o referido gestor, os leitos do HBAP servem de retaguarda ao atendimento dos enfermos advindos do Hospital de Urgência e Emergência – Pronto Socorro João Paulo II, sendo que a maternidade e o centro obstétrico "[...] são os únicos serviços de referência para atendimento de gestação de alto risco para todo o Estado de Rondônia e regiões circunvizinhas" (Sem grifos no original). Ademais, os pacientes com tratamento originário doutras doenças que, antes da pandemia, se encontravam no CEMETRON, foram e/ou estão sendo direcionados para serem atendidos no HBAP.

Como se observa, o Secretário de Saúde bem aclara a necessidade de manter o HBAP para o atendimento de pacientes que precisam doutros tratamentos médicos (enfermos advindos do João Paulo II, gestantes, pacientes doutros municípios). Logo, compreende-se que o gestor motivou, adequadamente, ser inconveniente e inoportuno destinar parte do citado nosocômio para o atendimento dos infectados pela COVID-19, bem como aclarou que estes são atendidos por outras unidades de saúde destinadas, exclusivamente, para esta finalidade.

Na sequência, observa-se que o Contrato n. 104/PGE-2016 já foi ajustado, na forma do 2º Termo Aditivo, sendo reiniciadas as obras da nova enfermaria, com 56 leitos. Assim, tem-se que está ocorrendo, rotineiramente, a expansão dos leitos do HBAP, com a execução, em curso, dos serviços aditivados junto ao citado contrato. Dessa feita, nos pontos em tela,

diversamente da Unidade Técnica, decide-se por considerar superadas e/ou saneadas as medidas constantes do item I, I.1, letras “a” e “b”, da DM nº 00100/2020-GCVCS-TC-RO.

Em complemento, consultando os dados presentes no sítio da SESAU, precisamente os 15 (quinze) últimos Boletins Diários da COVID-19, aferiu-se o seguinte cenário:

Número e data do Boletim Diário	Internados naRede Estadual	Soma das Internações (rede estadual, municipal eprivada)
121, de 15.07.2020	285	432
122, de 16.07.2020	292	451
123, de 17.07.2020	296	426
124, de 20.07.2020	295	432
125, de 21.07.2020	289	424
126, de 22.07.2020	**308**	**453**
127, de 23.07.2020	301	419
128, de 24.07.2020	308	443
129, de 25.07.2020	303	449
130, de 26.07.2020	294	423
131, de 27.07.2020	280	429
132, de 28.07.2020	271	415
133, de 29.07.2020	278	409
134, de 30.07.2020	281	417
135, de 31.07.2020	265	405
136, de 1.08.2020	261	396

Em breve análise aos dados, em questão, observa-se um possível pico de internação, por volta do dia 22.07.2020, seguida por uma tendência de estabilização, bem como uma gradativa e tímida redução. Perceba-se que o número de internados na rede estadual, há uma semana, não superou a

casa dos 300, sendo que a soma geral das internações, no dia 01.08.2020, ficou abaixo dos 400 casos, pela primeira vez, considerada a última quinzena de julho.

Somado a isto, tal como noticiado na mídia local e pelo próprio governo do Estado de Rondônia, observa-se que, em 27.07.2020, o grupo privado JBS entregou um novo anexo hospitalar ao CEMETRON, com mais 58 leitos, sendo dois de isolamento, para fortalecer o combate ao vírus da COVID-19.

Ademais, a teor da análise presente no Processo n. 01706/20/TCERO, compete rememorar que a SESAU vem adotando ações administrativas para implantar hospital de campanha, na zona leste da capital, no local em que funcionava o antigo Centro de Reabilitação de Rondônia (CERO), que servirá de unidade hospitalar de retaguarda para atendimento aos pacientes da COVID-19, com mais 35 leitos clínicos e 3 leitos de UTI. E, segundo o analisado no Processo n. 01264/20/TCE-RO, há obras em andamento, no antigo Regina Pacis – adquirido pelo Estado de Rondônia – também para a ampliação do número de leitos clínicos e de UTI.

Na verdade, atento ao teor do item I, “e”, da DM 0123/2020-GCVCS/TCE-RO, de 29 de junho de 2020, emitida com base na inspeção técnica, de 11 de junho de 2020, vislumbra-se que, ao tempo, já se observava uma taxa de ocupação de leitos clínicos, considerados os leitos das redes pública e privada (contratados: Hospital do Amor, Santa Marcelina, Samar), em aproximadamente 57%, razão pela qual se recomendou a ponderação quanto à viabilidade da conversão de leitos clínicos em leitos de UTI, para aumentar o percentual destes.

Logo, tendo por base os dados da amostra do número de internações de pacientes infectados pela COVID-19, na última quinzena de julho, cuja variação ainda preocupa frente às

> medias de flexibilização decorrentes das constantes mudanças de fases, previstas no Decreto n. 25.049, de 14 de maio de 2020; tendo em conta o aumento considerável do número de leitos, principalmente clínicos, na rede de saúde do estado; e, por fim, diante das recomendações já emitidas por este Tribunal de Contas, no presente feito, as quais são de pleno conhecimentos dos responsáveis, dentre outras orientações para conversão de leitos clínicos em UTI (Processo n. 01706/20/TCE-RO), conclui-se não haver razão para reiterar tais medidas. No ponto, com efeito, pode-se considerá-las, inclusive, prejudicadas.
>
> Por fim, em consulta à manifestação da CGE, nos autos do Processo n. 01706/20/TCE-RO (Documentos IDs 918400 e 917951), constata-se, ainda, que o problema maior enfrentado pelo Estado de Rondônia, hoje, não se centra na falta de leitos –a exceção dos de UTI –mas sim na dificuldade de contratação de profissionais da saúde, o que vem impedindo pôr em operação, de maneira regular, as citadas unidades de saúde, sendo que orientações nesse sentido já foram adotadas nos referidos autos.

Assim, apresentou seu entendimento no voto condutor do acórdão nos seguintes termos:

> Pois bem, conforme descrito no relatório desta decisão, a teor da fundamentação presente no Despacho n. 0163/2020-GCVCS, entende-se que não remanesce a necessidade de reiterar a recomendação para a ampliação de leitos no HBAP, uma vez que o Secretário de Estado da Saúde, Senhor Fernando Rodrigues Máximo, motivou que o referido hospital NÃO poderá ser utilizado como retaguarda para o recebimento de pacientes da COVID-19, com a devida justificativa de que aquele nosocômio é destinado ao atendimento de enfermos que precisam doutros tratamentos médicos (advindos do João

> Paulo II, doutros municípios, gestantes), sendo o ÚNICO serviço de referência para atendimento de gestação de alto risco para todo o Estado de Rondônia e regiões circunvizinhas. Com isso, tem-se como superada a proposição da Unidade Técnica por reiterar a medida presente no item I, I.1, "b", da DM nº 00100/2020-GCVCS-TC-RO, pois resta clara a decisão da gestão da SESAU por não destinar os leitos clínicos e de UTI do citado hospital ao combate da pandemia, não havendo razão para contestar a conveniência e a oportunidade da escolha, posto que legítima, haja vista que existem diversas outras enfermidades que também devem ser tratadas por meio da prestação dos serviços público de saúde.

Ocorre que consoante demonstrado pelo relator a situação àquela época era distinta da ora enfrentada, de forma que as justificativas apresentadas e as medidas adotadas pelo gestor da Saúde em cumprimento a DM foram coerentes e razoáveis, e por conseguinte o decisum da Corte foi prolatado considerando os fatos postos, provas e circunstâncias da pandemia à época.

Assim, a despeito de a Corte ter reconhecido que o gestor adotou medidas atendendo binômio necessidade/possibilidade à época, e concluído pela "a ausência de utilidade e adequação em utilizar o Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) como unidade de retaguarda no atendimento aos pacientes infectadas pelo vírus", passados 5 meses da prolação do Acórdão APL-TC 00313/20 (proc. 1552/20) e diante da situação caótica ora enfrentada pela saúde de Rondônia, com **124 pacientes em estado grave e moderado**

aguardando leitos [12], é salutar analisar a viabilidade de recomendar a ampliação dos leitos na referida unidade no HB e verificar se as providencias adotadas estão consentâneas com as reais necessidades.

Em pesquisa aos dados da covid em Rondonia disponibilizados no Relatório de Ações, Sala de Situação Integrada edição 354/2021 de 23.03.2021 in https://covid19.sesau.ro.gov.br/Home/LeitosEvolucao verifiquei que há 18.674 casos de covid ativo, sendo que 831 pacientes (suspeitos ou confirmados) encontravam-se internados, dos quais 441 na Rede Pública, 180 na rede privada, 185 na Rede Municipal e 16 na Rede Filantrópica.

Depreende do referido relatório que a rede estadual ampliando substancialmente a disponibilização de leitos hospitalares, passando de 261 leitos hospitalares[13] (1º.08.20) para 577 leitos (23.03.2021), assim distribuídos:

12

PACIENTES AGUARDANDO LEITOS*

Perfil Assistencial	Macro 1	Macro 2	Quantitativo
Grave Positivo	30	44	74
Grave Suspeito	3	1	4
Grave Positivo Intubado	0	1	1
Grave Suspeito Intubado	1	0	1
Moderado Suspeito	0	2	2
Moderado Positivo	36	6	42

* Este boletim contém informações das regulações concluídas no período das 19:00h às 11:00h
**Pacientes Leves e moderados (Perfil Leito Clínico/Enfermaria).
*** Pacientes Graves e Graves intubados (Perfil Leito UTI).

13 Dados colhidos no voto do relator, processo 1552/20.

RESUMO Leitos Hospitalares da Rede Estadual							
	Total de Leitos	Suspeitos	Confirmados	Reservados	Bloqueados	Disponíveis	Taxa de Ocupação
Clínicos Adulto	275	3	197	17	24	34	87,6%
Clínicos Infantil/Neo	19	2	1	0	0	16	15,8%
UTI Adulto	273	2	236	33	2	0	100,0%
UTI Infantil/Neo	10	0	0	0	0	10	0,0%
TOTAL	577	7	434	50	26	60	89,60%

Observando os dados atuais referentes às unidades hospitalares de Porto Velho verifica-se que **foram disponibilizados no Hospital de Base 71 leitos clínicos e 13 leitos de UTI para tratamento de covid**. Senão vejamos:

CLÍNICO PÚBLICO ESTADUAL ADULTO								
Município	Unidade Hospitalar	Total de Leitos Clínicos	Clínicos Ocupados Suspeitos	Clínicos Ocupados Confirmados	Reservados	Bloqueados	Clínicos Disponíveis	Taxa de Ocupação
Porto Velho	Cemetron	48	0	43	5	0	0	100,0%
	Hospital de Campanha	73	2	58	12	1	0	100,0%
	Hospital de Campanha Zona Leste	10	0	5	0	5	0	100,0%
	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB	71	0	56	0	15	0	100,0%
	SAMAR	10	0	7	0	3	0	100,0%

UTI PÚBLICO ESTADUAL ADULTO								
Município	Unidade Hospitalar	Total de Leitos UTI	UTI Ocupados Suspeitos	UTI Ocupados Confirmados	Reservados	Bloqueados	UTI Disponíveis	Taxa de Ocupação
Porto Velho	Cemetron	18	1	17	0	0	0	100,0%
	Hospital de Campanha	31	0	31	0	0	0	100,0%
	Hospital de Campanha Zona Leste	50	0	44	6	0	0	100,0%
	Assistência Médica Intensiva – AMI	49	0	37	10	2	0	100,0%
	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – HB	13	0	13	0	0	0	100,0%
	SAMAR	51	0	39	12	0	0	100,0%
	Hospital do Amor	22	0	20	2	0	0	100,0%

Tais dados revelam aumento considerável de leitos para pacientes infectados pelo vírus na referida unidade hospitalar em relação aos ofertados à época da prolação do acórdão (10.10.20)[14], que representava apenas 5 leitos clínicos e 4 leitos de UTI.

Ante o exposto, deve-se considerar integralmente atendida a DM n. 00123/2020-GCVCS/TCE-RO e determinar o arquivamento dos autos, pois, com a adoção das medidas visando o aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

Nesse sentido é a jurisprudência da Corte de Contas:

PROCESSO: 01552/20–TCE/RO

EMENTA: ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO ESPECIAL. ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO INTEGRANTE DO PODER PÚBLICO. COMBATE À PANDEMIA DA COVID-19. RESOLUÇÃO CONJUNTA ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB N. 1, DE 27 DE MARÇO DE 2020. MEDIDAS PARA O AUMENTO DA

[14] https://data.portal.sistemas.ro.gov.br/2020/10/Relatorio-10-de-outubro.pdf

CAPACIDADE DE ATENDIMENTOS AOS PACIENTES DA COVID-19. CUMPRIMENTO.

1. Os processos de Inspeção Especial do Tribunal de Contas na área da saúde, quanto ao exame das medidas de gestão administrativa de combate aos efeitos causados pela pandemia da COVID-19, seguem os disciplinamentos da Resolução Conjunta ATRICON/ABRACOM/AUDICON/CNPTC/IRB n. 1, de 27 de março de 2020, de modo que, como integrantes do Poder Público, na forma dos artigos 6º, 196, 197 e 198, II, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), as Cortes de Contas passam a atuar em colaboração com a Administração Pública, de maneira conjunta e harmônica, haja vista que o objetivo é comum entre ela e os órgãos de controle, qual seja, encontrar soluções – de modo integrado, sistêmico e inter-relacionado, por ações de Governança – para reduzir as consequências advindas da pandemia da COVID-19. Nessa visão, o Tribunal de Contas apresenta soluções tecnicamente elegidas como adequadas para subsidiar os Gestores Públicos (estudos, projeções, entrevistas, levantamentos, in loco).

2. Emitidas as notificações necessárias, com o saneamento das impropriedades afetas ao aumento da capacidade de atendimento dos pacientes da Covid-19, o processo cumpre o objetivo para o qual foi constituído.

3. Cumprimento. Arquivamento. Determinação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Inspeção Especial, originária de determinação da Presidência desta Corte de Contas, na forma do Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), tendo por finalidade coletar dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção à saúde, visando reduzir os riscos de propagação da COVID-19, no âmbito do Estado de Rondônia, como tudo dos autos consta. ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – **Arquivar** o presente processo, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, diante da motivação e dos documentos apresentados pelos gestores do Estado de Rondônia, precisamente quanto aos atos adotados pela Secretaria de Estado da Saúde de Rondônia (SESAU/RO) no combate à COVID-19, uma vez que aptos a sanear os

apontamentos objeto das recomendações deste Tribunal de Contas na DM n. 100/2020/GCVCS/TCE-RO, uma vez que evidenciada a ausência de utilidade e adequação em utilizar o Hospital de Base Ary Pinheiro (HBAP) como unidade de retaguarda no atendimento aos pacientes infectadas pelo vírus; e, ainda, frente às cautelas descritas na motivação e na fundamentação lançadas no Despacho n. 0163/2020-GCVCS (Documento ID 924457) e nesta decisão, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Marcos José Rocha dos Santos**, CPF: 001.231.857-42, Governador do Estado de Rondônia, bem como dos Senhores **Fernando Rodrigues Máximo**, CPF: 863.094.391-20, Secretário de Estado da Saúde, e **Erasmo Meireles e Sá**, CPF: 769.509.567-20, então Diretor Geral do DER/RO;

II – **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo deste Tribunal de Contas que – tão logo haja a diminuição no número de internações pela COVID-19 e/ou após a produção, distribuição e aplicação da pretensa vacina para a doença – nos autos de nova Inspeção Especial, proceda ao levantamento minucioso dos eventuais contratos firmados ou mantidos pela SESAU junto à rede particular ou filantrópica, sopesando o número de leitos clínicos e de UTI existentes na rede de saúde do Estado de Rondônia para, ao final, aferir se há adequação deles, em face da demanda corrente de pacientes, atual e/ou projetada (considerado o conjunto de necessidades de atendimento em saúde: as diversas enfermidades, intervenções cirúrgicas, obstetrícia, entre outros), com as indicação dos achados de referência para eventual e futura responsabilização dos gestores omissos em habilitar leitos públicos para estas finalidades, o que pode ser alcançado pela construção do novo HEURO em Porto Velho, ou pela conclusão das construções e/ou reformas das Unidade de Saúde, tais como aquelas que estão contratadas e ocorrem no HBAP;

III – **Intimar** o Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO) para que adote as ações que entender cabíveis, no âmbito de sua alçada;

IV – **Determinar** a juntada de cópias deste acórdão ao processo de Prestação de Contas da SESAU, exercício 2020;

V – **Intimar** do teor deste acórdão os Excelentíssimos os Senhores **Marcos José Rocha dos Santos**, Governador do Estado de Rondônia; **Edenir Sebastiao Albuquerque da Rosa** e **Inês Moreira da Costa**, Juízes de Direito; **Paulo Curi Neto**, Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas, a título de conhecimento, ou atuação e deliberação, naquilo que for

pertinente as suas respectivas áreas de competência ou alçada; e, ainda, aos Senhores: **Fernando Rodrigues Máximo**, Secretário da SESAU; **Erasmo Meireles e Sá**, Ex-Diretor Geral do DER/RO; **Elias Rezende de Oliveira**, atual Diretor Geral do DER/RO; **Francisco Lopes Fernandes**, Controlador Geral da CGE, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas – D.O.e-TCE/RO, cuja data deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº. 154/1996, informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tcero.tc.br, menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

VI – **Determina**r a adoção das medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento deste acórdão; após, **arquivem-se** estes autos na forma disposta no item I

Diante do exposto, este *Parquet* de Contas se manifesta pelo cumprimento *in totum* do decisum n. 00123/2020-GCVCS/TCE-RO e pelo arquivamento dos autos.

É como opino.

Porto Velho, 24 de março de 2021.

Yvonete Fontinelle de Melo
Procuradora do Ministério Público de Contas

S5

Em 24 de Março de 2021

YVONETE FONTINELLE DE MELO
PROCURADORA